

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0262/2000 DE 2000

51-26,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0262/2000 DE 06/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI (PPB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE ESTACIONAMENTOS DETERMINADOS COMO "ZONA AZUL".

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:45:28

00000017306-14



ARQUIVADO EM 05/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 262 de 00

Adelina Sicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **PROJETO DE LEI Nº**
06 JUL 2000
Projeto de Lei
Adelina Sicone
Ass. Parlamentar
RF. 100.406
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - FL
01-0262/2000

Dispõe sobre as normas de estacionamentos determinados como "ZONA AZUL".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica instituído que, automóveis estacionados em locais determinados como "Zona Azul", que não apresentem o "Cartão de Zona Azul" ou onde o mesmo se encontra rasurado ou ilegível, sejam advertidos.

Art.2º - A advertência deverá ser feita pela autoridade competente em 2 vias, das quais uma deverá ficar no automóvel e a outra no talonário e deverá apresentar o horário, a placa do automóvel, o erro a ser corrigido, a data e o código do fiscal.

Art. 3º - A advertência terá um período de validade máximo de 3 h, depois da qual o veículo deverá ser retirado do local e levado até o pátio da CET.

Art. 4º - Ao constatar a existência da advertência no painel externo do automóvel, deverá o proprietário procurar o agente responsável pela mesma e pagar o valor pertinente ao tempo que ficou estacionado no local.

Art. 5º - Em caso do proprietário não procurar a autoridade competente ou não aceitar quitar a dívida, a via do talonário será transformada em multa.

Parágrafo Único - O valor da multa será o mesmo do atualmente praticado por estacionar em local de Zona Azul sem o devido cartão.

Ricardo/imj

1

SEÇÃO DE REGISTRO
16:30
☆ 06 JUL 2000 ☆
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUESTRADO (sempre data documento(s) e índice(s))
sob nº 2a 3a e folha de informação sob nº
4 7 7 100 (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 262 de 00

Azelina Ciose - Ass. Parlamentar

SP 100.406

Art. 6º - Em caso da autoridade competente ser procurado pelo proprietário, este deverá pagar o valor do período em que ficou estacionado no local da seguinte forma:

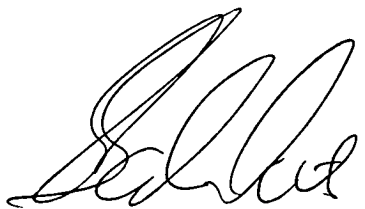
0 a 10 Min. 1/6 do valor integral do cartão
11a 20 Min. 2/6 do valor integral do cartão
21a 30 Min. 3/6 do valor integral do cartão
31a 40 Min. 4/6 do valor integral do cartão
41a 50 Min. 5/6 do valor integral do cartão
51a 60 Min. 6/6 do valor integral do cartão

Parágrafo Único - O mesmo critério será utilizado em caso de hora inteira mais fração de tempo.

Art. 7º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de lei tem por finalidade regulamentar a Zona Azul na cidade de São Paulo.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, os fiscais passam a ter uma função educadora e não apenas repressiva, tornando-se verdadeiros “professores” para os infratores, sem perder sua função punitiva.

Além desse fator, passa a utilização da Zona Azul a ser contada por prazo de 10 minutos, possibilitando o cidadão, que não utiliza-se da hora completa, a não pagar por um serviço que não utiliza.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei a aprovação de meus pares.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 262 de 19 00 07 07 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 07-07-2000
PL. 898/97, 420/98
Lei 12.635/98.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

18/07/00

BRENO CANABERMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/07/2000 na.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 7 de 2000


Presidente

ADIEV CIGUEI
SECRETARIA

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação rubricado

sob folha nº ~~05~~ ~~17~~

Em 11 / 08 / 00

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretaria

11.130

Folha nº 057	do
Processo 262/2000	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL 262/2000
09/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre as normas de estacionamentos determinados como "ZONA AZUL".

Apesar da nobreza da intenção, sob o prisma jurídico, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

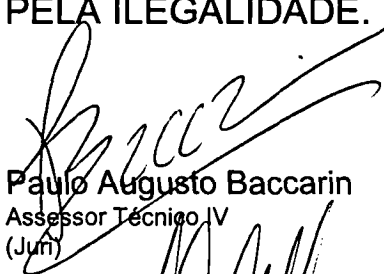
As vias públicas municipais integram o patrimônio público, sendo classificadas doutrinariamente como bens públicos de uso comum do povo. Assim, o estacionamento nessas vias, em áreas submetidas a regramento jurídico especial de uso, isto é, nas "Zonas Azuis", possui natureza jurídica de "permissão de uso". Como define Hely Lopes Meirelles, "a permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas" (in "Direito Municipal Brasileiro", p. 237, 7ª ed., Malheiros Editores).

Sendo, então, ato discricionário e precário sujeito às condições fixadas pela Administração, o estacionamento nas "Zonas Azuis" fica ao inteiro talante da Administração Municipal, que por sua vez é exercida pelo Sr. Prefeito. Assim, em virtude da natureza jurídica das "Zonas Azuis", só o Poder Executivo (por decreto) pode estabelecer as condições de uso nas áreas definidas como "Zona Azul", onde está incluso o poder de estender o regime jurídico da "Zona Azul" a tais ou quais vias públicas, bem como, o de liberar o estacionamento nestas áreas.

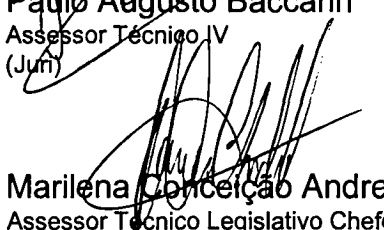
A intromissão do Legislativo em atos discricionários do Executivo, como o são as permissões de uso, são de todo indevidas, e sob o prisma jurídico, violam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpidos tanto na Constituição, como na Lei Orgânica (art. 6º, "caput").

Por todo o exposto, somos

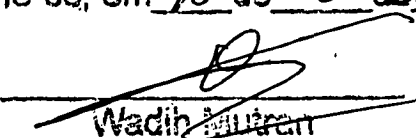
PELA ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico IV
(Jun)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 15 de 8 de 2000, para emissão de relatório pela LEGALIDADE


Wadhin Moura
Presidente da CCJ

pk/pl0262-00

SEM EFEITO
SEM EFEITO
Relator

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE
Em 22 de 8 de 2002

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta Câmara Municipal, para publicação sob
documentos

Folhas de nº 06 de 12 02, 03

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



LIQUE-SE EM

Folha nº 06 # do

Processo

Carlos Roberto Silva

130

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1053/2000

DA COMISSÃO DE

PARECER Nº

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 262/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre as normas de estacionamentos determinados como "ZONA AZUL".

Apesar da nobreza da intenção, sob o prisma jurídico, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

As vias públicas municipais integram o patrimônio público, sendo classificadas doutrinariamente como bens públicos de uso comum do povo. Assim, o estacionamento nessas vias, em áreas submetidas a regramento jurídico especial de uso, isto é, nas "Zonas Azuis", possui natureza jurídica de "permissão de uso". Como define Hely Lopes Meirelles, "a permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas" (in "Direito Municipal Brasileiro", p. 237, 7ª ed., Malheiros Editores).

Sendo, então, ato discricionário e precário sujeito às condições fixadas pela Administração, o estacionamento nas "Zonas Azuis" fica ao inteiro talante da Administração Municipal, que por sua vez é exercida pelo Sr. Prefeito. Assim, em virtude da natureza jurídica das "Zonas Azuis", só o Poder Executivo (por decreto) pode estabelecer as condições de uso nas áreas definidas como "Zona Azul", onde está incluso o poder de estender o regime jurídico da "Zona Azul" a tais ou quais vias públicas, bem como, o de liberar o estacionamento nestas áreas.

A intromissão do Legislativo em atos discricionários do Executivo, como o são as permissões de uso, são de todo indevidas, e sob o prisma jurídico, violam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpidos tanto na Constituição, como na Lei Orgânica (art. 6º, "caput").

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/09/2000

[Signature]
RELATOR

[Signature]
[Signature]

pk/pl0262-00

17 - RELCOM
17-0458/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 14/09/1986
 página 39 coluna 02
 conferido: Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 14/09/86

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 12.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUIE, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob
 folha n.º 07/15/09/00a) 12

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Feita n.º 07 de pres.
n.º PL. 262 de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de setembro de 2000

MEMO 138 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR

SALIM CURIATI

O PL. 262/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 15/09/00
23731

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, (untado nesta data	pepel p/ informação	publicado sob
folha n.º	documento	
08/05/10/00		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 08 de 08
n.º PL 262 de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0077/2000

Recurso interposto com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno em face da Comissão de Constituição e Justiça, ter emitido parecer pela ilegalidade referente ao Projeto de Lei n.º 0262/2000.

Trata-se de parecer n.º 16-1053/2000 que define pela ilegalidade o Projeto de lei 262/2000 de minha autoria.

Apesar de grande esclarecimento quanto a natureza jurídica de áreas de permissão de uso, não é sobre o tema que trata o Projeto de Lei.

A natureza do presente projeto é, tão somente, regularizar a forma do estacionamento de zona azul, definido como norma em branco portanto, sujeita a regulamentação posterior, o que estamos realizando.

Pelo exposto, solicito a meus pares, que o projeto 262/2000 prossiga com seu tramite normal.

Sala das Sessões, em 05/10/2000


SALIM CURIATI
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento

fôlha n.º 091 091 01 04 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 262 de 2000, 02.01.2001 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>09</u> fls.
Arquivo em	<u>05-01-2001</u>
O Func.º	<u>José Roberto Ferreira</u>
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	